SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932408 - AC (2024/0277623-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
		JEISON FARIAS DA SILVA - AC004496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELO COM RELAÇÃO A ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS RÉS. ANULAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 599 CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. A defesa alega violação ao art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, sustentando que a anulação parcial do júri, em razão da ausência de apelo, pelo Ministério Público, quanto à absolvição de uma das rés, viola a soberania dos veredictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a anulação parcial de julgamento do Tribunal do Júri, ante a ausência de recurso com relação a uma das rés e, por isso, mantendo a absolvição dela e submetendo os demais a novo julgamento, viola a soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência admite a anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto.
5. A soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de apelação determina novo julgamento, sem substituir a decisão dos jurados, mas apenas remetendo o réu a novo julgamento.
6. A decisão do Tribunal de origem, ao remeter parte dos réus a novo julgamento, observou os limites das razões de apelação, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri é possível, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto. 2. A soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de apelação determina novo julgamento, sem substituir a decisão dos jurados".

Documento eletrônico VDA46651842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 757aeb0c-f88e-4335-b84c-8c1b817dde21

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.846/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46651842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 757aeb0c-f88e-4335-b84c-8c1b817dde21

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932408 - AC (2024/0277623-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
		JEISON FARIAS DA SILVA - AC004496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELO COM RELAÇÃO A ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS RÉS. ANULAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 599 CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ*, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A defesa alega violação ao art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, sustentando que a anulação parcial do júri, em razão da ausência de apelo, pelo Ministério Público, quanto à absolvição de uma das rés, viola a soberania dos veredictos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a anulação parcial de julgamento do Tribunal do Júri, ante a ausência de recurso com relação a uma das rés e, por isso, mantendo a absolvição dela e submetendo os demais a novo julgamento, viola a soberania dos veredictos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto.

5. A soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de apelação determina novo julgamento, sem substituir a decisão dos jurados, mas apenas remetendo o réu a

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

novo julgamento.

6. A decisão do Tribunal de origem, ao remeter parte dos réus a novo julgamento, observou os limites das razões de apelação, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri é possível, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto. 2. A soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de apelação determina novo julgamento, sem substituir a decisão dos jurados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 516.846/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por EURICO ROCHA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *writ*, em razão da inexistência de flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício.

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de inobservância ao art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal – CF, sob o argumento de que o Tribunal de origem violou a soberania dos veredictos. Sustenta que a acusada BRENDA teve reconhecida autoria delitiva, mas foi absolvida pelos jurados, tendo a acusação interposto apelo apenas em face dos demais réus, gerando a "*anulação parcial*" do júri, o que não se admite, diante de incongruência.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, pleiteando o provimento do recurso nos termos inicialmente apresentados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta a inobservância ao art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

– CF, sob o argumento de que o Tribunal de origem violou a soberania dos veredictos, eis que a dita "*anulação parcial*" do júri não seria possível.

A esse respeito, extrai-se do teor do acórdão questionado (fls. 65/73):

> *"Percebe-se que a irresignação dos Postulantes diz respeito à exclusão da ré Brenda Monteiro da Silva do polo passivo do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.*
>
> *Assim, afirmam não ser possível a anulação parcial da sessão de julgamento do júri popular.*
>
> *Contudo, razão não lhes assiste.*
>
> ***É por demais sabido que o Ministério Público é o titular da ação penal, dela não podendo desistir, contudo, lhe é conferido o direito de praticar atos que entender, dentro do seu livre convencimento, por legais e convenientes.***
>
> ***No caso sub judice, o Parquet Estadual, embora tenha denunciado a ré Brenda Monteiro da Silva, como uma das autoras do crime de homicídio em tela, entendeu que a decisão do Conselho de Sentença, em sede de plenário de julgamento, consistente na sua absolvição, deve ser mantida.***
>
> ***Certamente, a exclusão da acusada Brenda Monteiro da Silva do polo passivo da presente demanda judicial não obsta a interposição do recurso de apelação no tocante aos demais corréus.***
>
> *Ao contrário do firmado pelos Recorridos, a nulidade parcial do julgamento do Tribunal do Júri Popular é perfeitamente possível no cenário jurídico brasileiro.*
>
> *Não é por demais salientar, como bem alinhavou a Procuradora de Justiça Rita de Cássia Nogueira Lima, "que os argumentos trazidos pelos Recorridos Eurico Rocha do Nascimento e Denys dos Santos Félix dispõem, na verdade, a respeito da impossibilidade de anulação parcial da condenação pelo Tribunal do Júri relativamente a qualificadoras ou privilegiadoras" fl. 3.567.*
>
> *Esclareceu a representante do Parquet nesta instância julgadora que, "os Apelados citaram em suas razões recursais que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 246.223-BA, entendeu que "em face da Soberania dos Veredictos, só se permite a anulação total do primeiro julgamento, devendo o novo corpo de jurados apreciar os fatos delituosos em sua totalidade"; desse modo, aduziram que não seria possível o acolhimento da pretensão deduzida pelo Parquet no presente recurso" fl. 3.567.*

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

> *Prosseguiu afiançando, "em que pese o esforço argumentativo dos Apelados nesse ponto, extrai-se do julgamento do citado HC 246.223-BA, que a Corte Cidadã não admite a sujeição do réu a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri apenas em relação à uma qualificadora - o que não é o caso tratado nos autos, [...].*
>
> *Desse modo, repise-se, a exclusão de um dos réus/apelados do polo passivo do recurso interposto pelo Ministério Público, não é motivo para deixar de apreciar pedido de novo julgamento referente aos demais agentes.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, inexistem motivos plausíveis aptos a justificar o não recebimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público."*

Conforme previsto no artigo 599, do Código de Processo Penal – CPP, "*As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele*", ou seja, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo fato de o Ministério Público interpor o recurso de apelação em face dos réus, abstendo-se, no entendo, de questionar a absolvição da ré BRENDA.

Ainda, oportuno esclarecer que a reforma da sentença prolatada e o encaminhamento de parte dos réus a novo julgamento não viola a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação é a submissão do réu a novo julgamento, não havendo substituição do papel do jurado na tomada de decisão.

Nesse sentido, ensina Walfredo Cunha Campos:

> *"[...] Não é lícito ao Tribunal reformar a decisão dos jurados proferindo outra em substituição, por exemplo, afastando qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos. Cabe, apenas, à superior instância, se entender que o veredicto é manifestamente, claramente, destoante das provas do processo, remeter o acusado a novo julgamento.*
>
> *O Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (judicium rescindens), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (judicium rescisorium), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra*."
>
> (Campos, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 348).

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

> "*Feitos tais esclarecimentos, no que se refere à aventada violação ao princípio da soberania dos veredictos, sabe-se que o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.*
>
> *E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.*
>
> *É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri, pois, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.".*
>
> *Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva.*
>
> *A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo*

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

> *"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.*
>
> *Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).*

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que ***a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido, formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença****.*

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, verificar a existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, pois, caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania."

(HC n. 516.846/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019; Grifo nosso.)

Resta claro o entendimento jurisprudencial, portanto, no sentido de que, ao julgar o recurso interposto, o Tribunal Estadual deve se ater aos limites das questões impugnadas no recurso interposto.

Dito isto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que remete a novo julgamento apenas parte dos réus, desde que o faça em observância estrita aos termos das razões de apelação.

Ademais, "*[...] é possível anulação parcial do julgamento quando tal se reportar*

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

a um dos réus. É o caso de apelação que só acolhe a pretensão do autor intelectual de crime de homicídio, mantendo, no mais, o julgamento do corréu" (Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Novo curso de direito processual penal. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1.401; grifo nosso).

No mesmo sentido:

> "O *Tribunal pode dar provimento parcial à apelação, entendendo que apenas parte da decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, determinando novo julgamento tão somente quanto a ela. É o caso, por exemplo, de a instância superior entender que da acusação inicial de o acusado ter praticado dois homicídios, só há provas em relação a um dos crimes, ou não existe qualquer evidência quanto a uma das qualificadoras aceitas pelos jurados etc.*"
>
> (Campos, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 350).

Nesse contexto, não há se falar em nulidade do acórdão impugnado que determina que o agravante e parte dos corréus sejam submetidos a novo julgamento, porquanto, segundo a conclusão do Tribunal *a quo* – que, como dito, deve se ater aos limites das questões impugnadas no recurso interposto –, com relação a eles ficou configurada a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem ou o provimento do agravo regimental.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46360029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/03/2025 10:57:38
Código de Controle do Documento: 2273bdc8-ad35-4320-bdfa-b1867bd645c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.408 / AC

Número Registro: 2024/0277623-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110710220178010001 110710220178010001

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEISON FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
		JEISON FARIAS DA SILVA - AC004496
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JUNIOR - AC004119
		JEISON FARIAS DA SILVA - AC004496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

Documento eletrônico VDA46602740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:26:09
Código de Controle do Documento: 85e4e9a8-af67-4f43-8ba9-042a04dd8f6d

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:26:09
Código de Controle do Documento: 85e4e9a8-af67-4f43-8ba9-042a04dd8f6d